

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 15, de 2018, do Programa *e-Cidadania*, para inserir *libras como disciplina na escola pública*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão (SUG) nº 15, de 2018, originária do Programa *e-Cidadania* deste Senado Federal, na forma da Proposta de Ideia Legislativa nº 101.953, que pretende inserir Libras como disciplina nos currículos da educação básica.

A ideia que se defende é que a Língua Brasileira de Sinais (Libras), como segunda língua oficial no País, deveria ser ensinada nas escolas, na busca por mais inclusão social e quebra das barreiras entre ouvintes e não ouvintes.

Antes de transformar-se em SUG, a proposta em exame contabilizou mais de vinte mil apoiadores registrados no sistema respectivo do Senado Federal, no período de 16 de março a 19 de junho de 2018.



SF/18220.38564-48

SF/18220.38564-48

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.*

Por sua vez, a Resolução do Senado nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa *e-Cidadania*, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 15, de 2018.

Passando à análise do mérito, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representou importante marco legal na busca pela inclusão social e cidadania de pessoas com deficiência. O art. 28, por exemplo, determina que cabe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (inciso IV), bem como a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio (inciso XI) e a oferta de ensino da referida língua, do Sistema Braile e de uso de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (inciso XII).

Por sua vez, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como Lei de Libras, define *como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema*

linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil (art. 1º, parágrafo único).

O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamentou a Lei de Libras, de forma mais específica. No art. 15, I e II, determina que, para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e como área de conhecimento, na forma de disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Ou seja, observamos que a legislação em vigor já atende em grande parte o objeto da SUG. Além disso, há significativos óbices à inclusão de componente curricular na educação básica. A inserção de novas dimensões curriculares (inclusive conteúdos, estratégias, projetos e programas) para a educação básica é prerrogativa dos sistemas de ensino, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que atribui aos sistemas e a suas escolas a responsabilidade pela elaboração curricular, por meio de um conjunto de temas diversificados, exigidos pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Cumpre informar ainda que a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, determinou, por meio de redação dada ao art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC. Isso sinaliza, portanto, que o Congresso Nacional já reconheceu que as instâncias técnicas devem preponderar, quando o assunto for a definição de componentes curriculares, mesmo no caso daqueles de abrangência nacional comum.



SF/18220.38564-48

A Lei nº 13.415, de 10 de fevereiro de 2017, conhecida como “Reforma do Ensino Médio”, reitera esse posicionamento, ao prever, no § 10º acrescentado ao citado art. 26 da LDB, que

a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), dá tratamento parecido à questão curricular. O PNE determina a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para, entre outras atribuições, pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular dos ensinos fundamental e médio (estratégias 2.2, 3.3 e 7.1). Esse processo está em andamento, com a homologação, no dia 20 de dezembro de 2017, do documento final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental, e com o envio, no dia 3 de março de 2018, da base do ensino médio para análise do CNE.

Dessa forma, não obstante a sensibilidade demonstrada pela sugestão trazida por meio do Programa *e-Cidadania*, os caminhos para concretização da proposta passam inexoravelmente pela atuação do Poder Executivo. Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que a Sugestão nº 15, de 2018, deve ser rejeitada.



SF/18220.38564-48

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 15, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18220.38564-48